

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2025 –MPRN/MPCRN/SECEX/TCERN**

**Ementa:** Orienta os gestores dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte quanto ao fortalecimento da arrecadação de receitas próprias, à preparação para as mudanças advindas da Reforma Tributária e ao gerenciamento de riscos ao equilíbrio das contas públicas.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, neste ato representado pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE, neste ato representado pelo Procurador-Geral, e o SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e**

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de sua função orientadora, para além da já conhecida competência de fiscalizar o uso dos recursos públicos, pode contribuir para o aprimoramento da gestão pública em benefício da sociedade;

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 464/2012, que atribui ao Tribunal de Contas a competência para fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e dos Municípios, bem como a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;

**CONSIDERANDO** que constitui objetivo estratégico do Tribunal de Contas contribuir para a melhoria do desempenho e da transparência da gestão pública,

mediante ações de orientação e prevenção de riscos capazes de comprometer programas governamentais e políticas públicas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, inciso XII, do Regimento Interno do TCE/RN, que prevê a expedição de notas técnicas pela Secretaria de Controle Externo, sob a supervisão e aprovação da Presidência, para orientação dos jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** as normas da Lei Complementar Estadual nº 178/2000 e da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, que outorgam ao Ministério Público de Contas competência para promover a defesa da ordem jurídica e expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de sua função constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui competência para expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e à adequada aplicação da legislação, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei Complementar Estadual nº 141/1996;

**CONSIDERANDO** a eficiência da construção de consensos na busca pela uniformização da atuação dos órgãos de controle, como forma de garantir segurança jurídica aos gestores e à sociedade, especialmente no acompanhamento da arrecadação tributária municipal e na transição decorrente da Reforma Tributária;

**CONSIDERANDO** as orientações constantes na Nota Recomendatória Atricon nº 01/2023, sobre gastos tributários, e na Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC nº 01/2024, sobre procedimentos de cobrança de créditos tributários e não tributários;

**CONSIDERANDO** que a eficiência da gestão tributária compõe uma das dimensões mensuradas no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), cujos quesitos funcionam como instrumentos de orientação e correção de rumos para os gestores;

**CONSIDERANDO** o projeto “Arrecada Mais” do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN), voltado ao fortalecimento da política de arrecadação

tributária municipal;

**CONSIDERANDO** a importância da cooperação federativa na gestão tributária, prevista no artigo 23 da Constituição Federal, exigindo atuação integrada entre União, Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO** que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional constituem requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, que veda transferências voluntárias aos entes que não mantenham sistema efetivo de arrecadação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fortalecer a autonomia financeira dos Municípios, mediante ampliação e eficiência da arrecadação própria, como condição para a oferta adequada de serviços públicos;

**CONSIDERANDO** a previsão constitucional do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, em substituição gradual ao ICMS e ao ISS, e a relevância do acompanhamento de sua implementação pelos órgãos de controle;

**CONSIDERANDO** que as competências relativas à regulamentação, arrecadação, compensação, distribuição de receitas e julgamento administrativo do IBS serão exercidas de forma integrada pelos entes federativos, por meio de Comitê Gestor, exigindo harmonização normativa e cooperação institucional;

**CONSIDERANDO** que constitui providência essencial para o aprimoramento da administração tributária municipal a elaboração de um planejamento estratégico que considere a alteração do Sistema Tributário Nacional, contemplando as diretrizes e marcos temporais estabelecidos após a vigência da Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como a identificação, avaliação e tratamento dos riscos ao equilíbrio das contas públicas municipais;

**CONSIDERANDO** que a transição prevista entre os regimes tributários demandará acompanhamento próximo dos órgãos de controle, a fim de mitigar riscos de

perda de arrecadação e preservar a estabilidade financeira dos entes federados;

**CONSIDERANDO** que o fato gerador do IBS se dará no destino do bem ou do serviço, o que impõe maior protagonismo das administrações tributárias municipais e a necessidade de modernização tecnológica para garantir efetiva fiscalização;

**CONSIDERANDO** a importância da transparência e do controle social sobre a arrecadação tributária, de modo a fortalecer a confiança da sociedade e promover a *accountability* democrática;

**RESOLVEM:**

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, com a finalidade de orientar os gestores sobre critérios de avaliação de conformidade, ressaltando a importância do fortalecimento da arrecadação de receitas próprias e da preparação para as mudanças decorrentes da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025), bem como estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos ao equilíbrio das contas públicas, recomendando que os gestores adotem as seguintes medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão tributária:

**I – Plano normativo**

1. Promover a revisão e atualização do Código Tributário Municipal (CTM), de modo a transformá-lo em instrumento de governança tributária, incorporando procedimentos claros, serviços digitais acessíveis e regras alinhadas à Reforma Tributária, assegurando maior transparência, segurança jurídica e eficiência. Além disso, é fundamental que contemple critérios objetivos para benefícios e renúncias fiscais, interoperabilidade com padrões nacionais (como a NFS-e e o cadastro imobiliário), governança de dados, o contencioso administrativo e a cobrança da dívida ativa, disciplinando questões como:

- a) harmonização de obrigações acessórias com o padrão nacional da NFS-e e com o ambiente de dados nacional, incluindo domicílio tributário eletrônico, preferência por comunicações digitais e trilhas de auditoria;

- b) alinhamento de cadastros e bases, especialmente imobiliárias, a padrões de integração e saneamento;
- c) atualização de capítulos de fiscalização e sanções para refletir procedimentos eletrônicos, autorregularização e um escalonamento punitivo compatível com a fase de transição;
- d) institucionalização da prioridade de comunicação por meios eletrônicos, regulando domicílio tributário eletrônico, conforme previsto nos arts. 332 a 334 da LC 214/2025;
- e) instituição de uma governança interna que articule Fisco, Procuradoria, Planejamento e TI para dialogar com instâncias de coordenação tributária e acompanhar indicadores críticos;
- f) aperfeiçoamento das regras de benefícios e renúncias, condicionando-as a análise de impacto e contrapartidas para resguardar a base de cálculo num cenário de mudanças estruturais; e
- g) disposições transitórias que sincronizem procedimentos e prazos, inclusive quanto à convivência do ISS com o novo arranjo de tributação sobre o consumo durante a transição.

2. Avaliar a possibilidade de que a lei municipal autorize a atualização da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por decreto, desde que observados critérios objetivos nela fixados, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023, que acrescentou ao art. 156, §1º, inciso III, à Constituição Federal, respeitando os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva.

3. Avaliar a viabilidade de adotar, no que couber, a minuta<sup>1</sup> de CTM proposta no âmbito do Projeto Arrecada Mais, do MP/RN, que visa modernizar e otimizar a arrecadação tributária local. Essa proposta legislativa busca proporcionar maior clareza e eficiência nas normas tributárias, além de criar mecanismos para facilitar a fiscalização e o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes. Ao aprimorar o sistema tributário municipal, a minuta contribui para o aumento da arrecadação, sem sobrecarregar excessivamente os contribuintes, promovendo um equilíbrio entre a necessidade de recursos públicos e a competitividade econômica do município.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1TYcNif6EnznuTZC6vmh39YWAVBDFPvjq>

## **II – Plano estrutural**

4. Instituir ou fortalecer Secretarias de Fazenda/Tributação com funções claramente delimitadas — do lançamento à cobrança e à recuperação —, capazes de estruturar processos padronizados, fortalecer a arrecadação própria e reduzir riscos de evasão, sonegação e prescrição. Esse núcleo deve contar com sistemas integrados, portal do contribuinte, servidores efetivos e atuação coordenada entre Fisco e Procuradoria, assegurando autonomia técnica e resultados sustentáveis. Durante a transição da Reforma Tributária, sua relevância é ainda maior, pois permite maximizar a base do ISS, acelerar a cobrança, evitar renúncias inadequadas e preparar cadastros e sistemas para a interoperabilidade nacional. Com governança clara, rotinas digitais, malhas fiscais orientadas a risco e indicadores de desempenho, o setor contribui para elevar a conformidade voluntária, reduzir litígios e preservar a responsabilidade fiscal, garantindo receitas estáveis para o financiamento das políticas públicas municipais.

5. Quanto à gestão de pessoas, adotar medidas estruturais voltadas ao fortalecimento da Administração Tributária, com vistas a garantir maior eficiência, segurança jurídica e sustentabilidade na arrecadação de receitas próprias, adotando, dentre outras medidas:

- a) Estruturação da carreira tributária, com a instituição e organização de carreiras específicas para os cargos de Fiscais e Auditores de Tributos, assegurando a valorização dos servidores que desempenham funções essenciais à fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança de tributos;
- b) Formação e capacitação contínua, priorizando programas permanentes de formação continuada, especialmente nas áreas de lançamento, auditoria, malhas fiscais e processo administrativo tributário, garantindo atualização técnica e aprimoramento constante;
- c) Provimento de cargos críticos, elaborando planos para prover os cargos vagos e, quando inexistentes, instituí-los mediante legislação própria, assegurando seu preenchimento por concurso público, com exigência mínima de nível superior para os futuros ingressantes; e
- d) Execução das atividades relativas ao crédito tributário exclusivamente por servidores efetivos, garantindo que as atividades de fiscalização, constituição

do crédito tributário, arrecadação e cobrança sejam exercidas exclusivamente por servidores efetivos de carreira, vedada a terceirização dessas funções, em conformidade com a legislação vigente.

6. Redesenhar a relação fisco-contribuinte para o digital, adotando sistema integrado de administração tributária, como eixo tecnológico que conecta cadastro, lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e dívida ativa em um fluxo contínuo e auditável. Além disso, instituir Portal do Contribuinte que concentre cadastro único, emissão de guias, notificações, requerimentos, defesas e recursos; atos interpretativos públicos (soluções de consulta e orientações padronizadas) que reduzam incerteza; programas de conformidade e autorregularização com prazos e redução de penalidades quando houver adesão espontânea; e um calendário fiscal claro com comunicações preventivas.
7. Criar e estruturar a Procuradoria Municipal, órgão essencial para a arrecadação de tributos municipais, por meio da recuperação de créditos tributários, aumento da eficácia da cobrança e redução da evasão fiscal. Além disso, a Procuradoria oferece assessoria jurídica ao município, assegurando a correta aplicação da legislação e minimizando os riscos de contestações judiciais. A Procuradoria também pode colaborar na elaboração de normas tributárias, defender os interesses do município em litígios e orientar os contribuintes sobre suas obrigações fiscais, promovendo a educação tributária.
8. Promover a efetiva judicialização de valores inscritos na dívida ativa em caso de insucesso da cobrança administrativa, que pode ser acompanhada de medidas coercitivas, como o protesto da dívida, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e até a concessão de obtenção de certidões negativas de débito, dificultando a participação em licitações e a concessão de crédito.
9. Examinar a viabilidade da adoção de soluções consorciadas ou compartilhadas entre municípios de menor porte (sistemas, inteligência fiscal, formação, pessoal e apoio técnico), de modo a otimizar recursos e assegurar a presença de profissionais qualificados, reduzindo custos fixos e aumentando escala operacional.
10. Candidatar-se ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM), que busca realizar o fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela gestão administrativa e fiscal dos municípios brasileiros.

### **III – Transição entre regimes**

11. Providenciar os ajustes necessários para a adaptação às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional, e pela Lei Complementar Nacional nº 214, de 16 de janeiro de 2025

12. Acompanhar atentamente o processo de implementação da nova tributação sobre o consumo, com vistas à correta adaptação de seus sistemas, à capacitação de suas equipes e à compreensão dos impactos financeiros decorrentes da transição para o novo modelo.

13. Quanto à receita média de referência para fins de distribuição do produto da arrecadação do IBS, atuar de forma diligente e proativa no sentido de fortalecer a arrecadação municipal, observando que o Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, atualmente em tramitação no Senado Federal, regulamentará as regras de cálculo da receita média de referência de cada ente federativo (Estados, DF e Municípios) para fins de transição. Essa receita média será distribuída aos entes no período de 2029 a 2077 e será calculada com base na arrecadação anual do ISS e da cota-parte do ICMS dos anos de 2019 a 2026 (arts. 130 e 131, III e § 2º, I). A arrecadação anual do ISS será obtida de forma a incluir a receita proveniente do Simples Nacional, bem como o montante total da arrecadação desse imposto, incluindo juros e multas, oriundas de valores inscritos ou não em dívida ativa (art. 131, § 1º). Nesse contexto, considerando que a receita média de referência apurada entre 2019 e 2026 impactará diretamente os repasses do IBS aos municípios durante o período de transição (de 2029 a 2077), é essencial que os gestores estejam atentos à composição da arrecadação do ISS, adotando medidas que assegurem a fidedignidade dos registros contábeis e a maximização dessa receita. Ressalta-se, todavia, que tais regras ainda estão pendentes de aprovação no Legislativo Federal, mas seus possíveis efeitos exigem atenção desde já.

14. Quanto à preparação para o IBS/CBS, mapear processos afetados — cadastro, declaração e fiscalização —, consolidar cadastros econômicos com revisão de códigos de atividades e estabelecer metas de prontidão como cobertura de NFS-e, tempo de inscrição em dívida ativa, taxa de recuperação e percentual de contribuintes com domicílio tributário eletrônico ativo.

15. Fortalecer a governança de dados e a implementação de um plano escalonado: priorizar medidas de baixa complexidade e alto impacto (padronização de rotinas, limpeza

cadastral e painéis de monitoramento), avançando, em seguida, para atualizações normativas e reforço de equipes.

**16.** Relativamente ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), inscrever os bens imóveis urbanos e rurais, integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), nos termos do art. 265 da Lei Complementar nº 214/2025, cujo cadastro deverá constar em todos os documentos expedidos pelo município relativos a obras de construção civil. Conforme arts. 266 e 544, II, da citada lei, os prazos para inscrição de todos os imóveis no CIB são: 12 meses para as capitais dos Estados e o Distrito Federal (até 1º/01/2026); e 24 meses para os demais municípios (até 1º/01/2027).

**17.** Quanto à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), providenciar os ajustes necessários para, a partir de **1º de janeiro de 2026**, autorizar seus contribuintes a emitir a NFS-e no ambiente nacional ou, para municípios com emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados com o Ambiente de Dados Nacional (ADN) da NFS-e, conforme leiaute padronizado<sup>2</sup>, conforme determina o art. 62, da Lei Complementar nº 214/2025, sob pena de suspensão temporária das transferências voluntárias, de acordo com o § 7º do mesmo artigo.

#### **IV – Tributos em espécie**

**18.** A fim fortalecer a arrecadação do IPTU, providenciar o cadastro imobiliário informatizado, juntamente com a implementação de uma Planta Genérica de Valores, que estabelece critérios claros e objetivos para a avaliação de imóveis, considerando variáveis como localização, área, e características específicas de cada bem. Essa metodologia garante que a base de cálculo do IPTU reflita de forma justa o valor do mercado dos imóveis, assegurando equidade na tributação ao tratar de maneira semelhante a imóveis com atributos comparáveis.

---

<sup>2</sup> O ADN é um dos módulos do Sistema Nacional da NFS-e e funciona como um repositório nacional de documentos fiscais eletrônicos. Mesmo os municípios que utilizam sistema emissor próprio somente terão acesso ao ADN após aderirem ao Convênio da NFS-e Padrão Nacional, conforme uma das três modalidades disponíveis em: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municipios/como-conveniar-se/como-conveniar-se>

19. Buscar o recolhimento do IPTU, seja por meio de carnê físico ou eletrônico, reforçando a arrecadação municipal. Destaque-se que a forma como o tributo é cobrado e facilitado aos contribuintes pode influenciar diretamente a eficiência do sistema tributário, além de garantir maior controle, transparência e acessibilidade.
20. Implementar o IPTU progressivo como uma ferramenta de promoção do desenvolvimento urbano e de cumprimento da função social da propriedade, em consonância com as disposições previstas pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), e pela Constituição Federal de 1988. A adoção desse mecanismo tributário procura garantir a utilização adequada dos imóveis urbanos, promovendo o uso eficiente e ordenado do solo urbano.
21. Celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para a realização de levantamentos técnicos de imóveis construídos. Esse acordo possibilitará a identificação de edificações não cadastradas ou irregularmente registradas, aumentando a base de cálculo do IPTU e promovendo justiça fiscal.
22. Quanto ao Imposto Territorial Rural (ITR), atualizar os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT), bem como analisar a viabilidade de celebrar convênio com a Receita Federal do Brasil para assumir a responsabilidade pela fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto, nos termos da legislação vigente. A formalização desse convênio permite que o ente municipal retenha integralmente o montante arrecadado com o tributo, diferentemente dos casos sem convênio que implica na partilha de 50%.
23. Em relação ao Imposto de Renda (IR), adotar medidas para efetivar a arrecadação do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pelos municípios, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem a seus servidores e pessoa física ou jurídica, contratada para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal e Tema 1130, do Supremo Tribunal Federal.

## **V - Responsabilidade na gestão Fiscal**

24. Observar que instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

25. Considerar que as ações de controle externo sobre o desempenho da arrecadação dos entes federados municipais, em relação à receita prevista, terão por escopo:

- a) As previsões de receita;
- b) A conformidade, eficácia, economicidade, eficiência e efetividade das providências adotadas pela administração tributária, no âmbito da fiscalização das receitas e combate à evasão e à sonegação;
- c) As ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial;
- d) As metas fiscais para arrecadação, estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Estudos de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação planejadas, no caso de renúncia de receita; e
- f) Demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

26. Considerar que a análise comparativa entre a receita orçada e a efetivamente arrecadada, para fins de controle externo, observará:

- a) A responsabilidade na gestão fiscal;
- b) Boas práticas de governança, dentre as quais a organização e o provimento de cargos efetivos específicos, bem como a priorização e valorização das carreiras de Estado da administração tributária (artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federativa);
- c) A consistência dos estudos realizados antes da elaboração da lei municipal que fixar a alíquota específica para o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Lei Complementar Nacional nº 214/2025, para fins de previsão da receita, de acordo com os termos do artigo 12 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, tendo em vista o impacto, para a arrecadação municipal, da redução gradual das receitas decorrentes da arrecadação do ICMS e do ISS, até a sua extinção, entre 2029 e 2033;
- d) A transparência e a viabilidade do programa de trabalho da administração tributária;
- e) O gerenciamento dos riscos ao equilíbrio das contas públicas municipais;

- f) A definição e o cumprimento de metas factíveis, para resultados entre receitas e despesas; e
- g) A obediência a limites e condições para a renúncia de receita.

27. Por fim, ressalte-se que, sempre que, no exercício de suas atribuições legais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas ou os auditores de controle externo do TCE/RN obtenham evidências adequadas e suficientes, demonstrativas de omissão do poder-dever de arrecadar, poderão adotar as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, dentre outras, comunicar essas circunstâncias ao órgão deliberativo do Tribunal de Contas do Estado, para fins de: (a) emissão do alerta sobre o risco de inadequação do montante da receita realizada em relação ao cumprimento das metas fiscais estipuladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de que trata o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000; e (b) representação à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas da União, à Câmara Municipal respectiva e à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de apuração de responsabilidade e demais providências.

Natal/RN, 15 de setembro de 2025.

FLAVIO SERGIO DE SOUZA Assinado de forma digital por FLAVIO SERGIO  
DE SOUZA PONTES FILHO:1996266  
PONTES FILHO:1996266 Dados: 2025.09.17 18:30:23 -03'00'

**Flávio Sérgio de Souza Pontes Filho**  
Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio  
Público e Combate à Sonegação Fiscal – CAOP PP – MPRN

LUCIANO SILVA COSTA Assinado de forma digital por  
LUCIANO SILVA COSTA  
RAMOS:96805587549 RAMOS:96805587549  
Dados: 2025.09.18 12:06:19 -03'00'

**Luciano Silva Costa Ramos**  
Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do RN

MARCELO BERGANTIN Assinado de forma digital por  
MARCELO BERGANTIN  
OLIVEROS:03845708441 OLIVEROS:03845708441  
Dados: 2025.09.18 15:01:56 -03'00'

**Marcelo Bergantin Oliveros**  
Auditor de Controle Externo

Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do RN